

Vesper Cristina Bandeira Cardelino

De: Fernando Henrique Neves
Enviado em: terça-feira, 26 de julho de 2022 16:27
Para: E-Mail da CPL - Comissao Permanente de Licitacao
Cc: Jorge Lucien Muenchen Martins; Silvio Martins de Almeida; Anderson Dias Goddard
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO - PE 024/2022 - IMPERMEAR

Prezados,

Abaixo encaminho os esclarecimento a respeito do questionamento e pedido de impugnação:

1. Em relação ao questionamento sobre a espessura final mínima de 4,77 m, informamos o seguinte:

Em relação à espessura mínima do sistema, aplicado com máquina *Airless Spray Plural Component* em demão única, de forma contínua e sem emendas, diretamente sobre a superfície de concreto devidamente preparada, foram estimados em função das seguintes espessuras de cada componente: aplicação do sistema para fixação do não tecido (~ 1,00 mm); fixação do não tecido com fibras multidirecionais (~1,20 mm); aplicação do sistema sobre o não tecido (~2,50 mm); aplicação de tinta poliuretano alifático na cor definida pela administração (~0,100), totalizando uma espessura final em torno de 4,80 mm. A espessura definida é a espessura mínima de cada camada de acordo com o que é praticado no mercado para esse sistema de impermeabilização.

Portanto, a prerrogativa da definição da espessura do substrato é da Contratante. Nesse caso a solução tecnológica determinada pela equipe técnica de engenharia é a que mais se adequa a solução de impermeabilização de coberturas e reservatórios do Palácio do Planalto, conforme justificado no Estudo Preliminar anexo ao processo que originou a licitação em questão.

2. Em relação ao questionamento sobre o somatório de atestados:

Em determinadas situações de maior complexidade técnica, devidamente justificadas, a jurisprudência do TCU admite vedar o somatório de atestados - quando “o aumento de quantitativos do serviço acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviço” (Acórdão nº 2.150/2008 – Plenário).

Já decidiu o TCU: “Nesse contexto, entendeu a medida razoável pois, em vista da complexidade e do ineditismo dos estudos a serem exigidos do vencedor da licitação, a soma da execução de vários pequenos serviços, de baixa complexidade e valores, não comprovaria que o licitante possui a experiência necessária para bem cumprir o objeto da licitação.” (Acórdão nº 2.032/2020 – Plenário).

A Nota técnica nº 26, apensada aos autos do processo, justifica a definição estabelecida no Termo de Referência com relação ao somatório de atestados, a qual se transcreve abaixo:

“A capacidade técnico-operacional diz respeito à capacidade operativa do licitante. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participava anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. É a capacidade que a licitante (pessoa jurídica) tem de reunir mão de obra, equipamentos e materiais, devidamente coordenados, para a perfeita execução do objeto, na quantidade, qualidade e prazos exigidos.

Para que os itens em que se exigiu a apresentação de atestados para comprovação de experiência técnico-operacional, uma das condições possíveis para a limitação do número de comprovantes é a demonstração, devidamente fundamentada, de que o aumento de quantitativos do serviço acarreta, e desproporcionalmente, uma

dificuldade no cumprimento do prazo de contrato ou no gerenciamento do empreendimento, capaz de comprometer a qualidade ou a finalidade almejada na contratação.

A materialização da inviabilidade de se somarem os quantitativos de atestados diferentes deve envolver a demonstração de que a execução de quantidades superiores, para cada item, exige maior capacidade operativa dos concorrentes, seja em função do aumento da complexidade técnica do objeto (em face ao acréscimo de quantidades), seja pela desproporção entre este incremento de quantitativos e o respectivo prazo para concluí-lo, bem como a capacidade gerencial para administrá-lo.”

Portanto, no caso desta licitação, conforme definido no termo de referência, o somatório dos atestados será possível desde que os serviços tenham sido executados no mesmo período, comprovando a aptidão das licitantes em relação às quantidades, aos prazos e a capacidade técnica e operacional necessária para a perfeita execução dos serviços no período definido no Cronograma, conforme os termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

3. Conclusão

À luz das ponderações acima, não vislumbra-se a possibilidade de prosperar o pedido de impugnação em questão.

Atenciosamente,



Presidência da República

FERNANDO HENRIQUE NEVES

Coordenador de Projetos de Arquitetura e Engenharia
Coordenação de Projetos de Arquitetura e Engenharia - COPAE
Coordenação-Geral de Engenharia – COENGE
Diretoria de Engenharia e Patrimônio - DIENP
Secretaria Especial de Administração – SA
Secretaria-Geral- SG

+55 (61) 3411-2775

fernando.neves@presidencia.gov.br

De: E-Mail da CPL - Comissão Permanente de Licitação <cpl@presidencia.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 25 de julho de 2022 17:04

Para: Silvio Martins de Almeida <silvio.almeida@presidencia.gov.br>; Jorge Lucien Muenchen Martins <jorge.martins@presidencia.gov.br>; Fernando Henrique Neves <fernando.neves@presidencia.gov.br>

Cc: Anderson Dias Goddard <anderson.goddard@presidencia.gov.br>

Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO - PE 024/2022 - IMPERMEAR

Prezados,

Encaminho, anexo, Impugnação nº 02 ao PE 024/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na implantação de sistemas de impermeabilização à base de poliuretano flexível (item 1 -

Tabela 1 do Termo de Referência), nas estruturas das edificações do Palácio do Planalto, localizados em Brasília, no Distrito Federal (Processo SEI nº 00059.001659/2021-41).

Solicito análise e manifestação quanto aos aspectos técnicos constantes do documento, para fins de subsídio à Decisão da pregoeira, que deverá ocorrer no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento, conforme previsto no subitem 20.3 do edital.

Gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Vesper Cardelino

Coordenadora de Licitações
Diretoria de Recursos Logísticos
Secretaria Especial de Administração
Secretaria- Geral da Presidência da República

 Palácio do Planalto, Anexo II, Ala "A" Sala 201
 +55(61) 3411-2537
 vesper.cardelino@presidencia.gov.br

De: Sandra <orcamentos@impermeiar.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 25 de julho de 2022 16:11

Para: E-Mail da CPL - Comissao Permanente de Licitacao <cpl@presidencia.gov.br>

Cc: 'Flavio Rocha' <flaviorocha@impermeiar.com.br>

Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO - PE 024/2022

À
Presidência da República

Att: Comissão de Licitação

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 024/2022 – Contratação de empresa especializada na implantação de sistemas de impermeabilização à base de poliuretano flexível.

Boa tarde!

Anexo impugnação ao edital em referência.

Favor acusar recebimento deste email.

Att.

Eng^a. Sandra Amaral

Gerente Comercial

Rua Bonfim de Abreu, 88 – Maria Virgínia
Belo Horizonte/MG - CEP: 31.155-370
www.impermeiar.com.br
+55 (31) 3424 2000



Empresa Certificada ISO 9001 e ISO 45001



 Antes de imprimir, pense na sua responsabilidade com o **Meio Ambiente**